



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500666-27.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que são apelantes EDUARDO RODRIGUES MAGRINI DA SILVA e GENALDO SANTANA BATISTA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO n. 1500666-27.2023.8.26.0484

Comarca: PROMISSÃO

**Apelantes: EDUARDO RODRIGUES MAGRINI DA SILVA e
GENALDO SANTANA BATISTA SOARES**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32092

APELAÇÃO. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Recursos defensivos. Alegação de nulidade por ausência de advogado no interrogatório realizado em solo policial. Inocorrência. Procedimento administrativo informativo que não se sujeita às regras do processo penal. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Réu GENALDO confesso. Alegação do réu EDUARDO de não participação nos atos executórios que não encontra respaldo no conjunto probatório, pois ainda que não tenha retirado as peças do porta-malas do veículo da vítima, é certo que ele levou GENALDO até o local e ofereceu cobertura ao comparsa, além de tê-lo acompanhado posteriormente na venda da res furtiva. Qualificadora do concurso de agentes que, pelas mesmas razões, restou comprovada. Insignificância não evidenciada. Crime praticado em concurso de agentes. Reprovabilidade da conduta demonstrada. Dosimetria. Penas-base corretamente fixadas acima do piso. Alteração da fração de aumento, em observância ao princípio da proporcionalidade. Confissão espontânea de GENALDO bem reconhecida e corretamente compensada parcialmente com a sua multirreincidência. Possibilidade de reconhecimento da atenuante também em relação a EDUARDO, porquanto a confissão extrajudicial foi utilizada como fundamento da condenação. Inteligência da Súmula n. 545, STJ. Alteração dos regimes iniciais de cumprimento das reprimendas para regimes menos gravosos. Viabilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos cabível em relação ao réu EDUARDO, primário e sem antecedentes. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por EDUARDO RODRIGUES MAGRINI DA SILVA e por GENALDO SANTANA BATISTA SOARES contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Senivaldo dos Reis Junior, da 1ª Vara da Comarca de Promissão, que, julgando procedente a

pretensão deduzida na denúncia, os condenou às penas de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo (EDUARDO) e 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo (GENALDO), pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (fls. 238/253).

Em razões de recurso, a Defesa de GENALDO alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para sustentar a condenação (fls. 278/282).

A Defesa de EDUARDO, por sua vez, sustenta, preliminarmente, a existência de nulidade na confissão colhida na Delegacia de Polícia, por falta de assistência jurídica. No mérito, pretende a absolvição do réu por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, em razão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. De forma subsidiária, requer o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 287/294).

Contrarrazoados os recursos (fls. 298/302), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Nadir de Campos Junior, opinou pela rejeição da preliminar arguida e pelo não provimento dos apelos (fls. 309/321).

É o breve relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

Os apelantes foram condenados pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 06 de outubro de 2023, por volta das 22h30, na Av. Bandeirantes, 1, em frente ao consultório Dr. Polidoro, Centro, na cidade de Promissão, agindo em concurso, subtraíram para si, de dentro do veículo Voyage, placas CCM7349: 01 macaco do tipo jacaré, 01 pneu com roda, 01 extensão de 15 metros e 01 chave L, avaliados no total de R\$600,00, pertencente a Wilson Silverio Simon.

Segundo consta da denúncia, EDUARDO e GENALDO, ajustados para a prática do crime, transitavam com um veículo Gol, branco, quando avistaram o veículo VW/Voyage GL, placa CCM7349, cor azul, estacionado na via pública e decidiram subtrair bens que estavam em seu interior. Os acusados estacionaram o veículo em que estavam em frente ao veículo Voyage. Então, enquanto EDUARDO permaneceu na direção do veículo Gol, GENALDO desceu do carro e subtraiu, do interior do porta-malas do veículo Voyage os objetos acima mencionados, guardando-os no veículo VW/Gol. Após, os acusados se evadiram do local na posse da *res* furtiva. Consta, ainda, que o furto foi captado por câmera de vigilância existente no local. Posteriormente, no dia 08.10.2023, EDUARDO foi preso em flagrante pelo crime de receptação e confessou a prática de vários delitos praticados por ele em conjunto com GENALDO, incluindo o furto do veículo VW/Gol de placas DGV1A70, na cidade de Avanhandava e o furto dos objetos que estavam no veículo VW/Voyage. Além disso, ele informou ter vendido parte dos objetos subtraídos do veículo VW/Voyage para a pessoa de Renato

Galhardo Pontes, o qual confirmou ter adquirido de EDUARDO “06 rodas e um macaco” pelo valor de R\$700,00, objetos que foram apreendidos e restituídos aos proprietários. O macaco hidráulico, um pneu com roda, uma extensão e uma chave L, foram apreendidos e devolvidos à vítima (auto de exibição, apreensão e entrega – fls. 09).

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do interrogatório extrajudicial de EDUARDO, em razão da ausência de advogado.

Como é cediço, o inquérito policial é um procedimento administrativo informativo e, como tal, não se sujeita aos rigores das normas do processo penal. Dessa forma, é prescindível o acompanhamento por defensor, constituído ou nomeado, cuja presença é exigida apenas quando o procedimento foi realizado perante a autoridade judiciária, nos exatos termos do *caput*, do artigo 185, do Código de Processo Penal¹.

Sobre o assunto, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA E NÃO RECONHECEU NULIDADE NA FASE INQUISITORIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO WRIT NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. **INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO ATO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO. PEÇA INFORMATIVA. AUSÊNCIA**

¹ Art. 185, *caput*, CPP. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

DE CONTRADITÓRIO. MAUS TRATOS E TORTURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Interposto recurso ordinário em habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva, e sobrevindo novo writ no Tribunal de origem em data posterior ao presente recurso, oportunidade em que o recorrente foi posto em liberdade, restam superados os argumentos aqui deduzidos, havendo evidente perda do objeto.

2. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado.

3. In casu, consta do auto de qualificação e interrogatório que o então investigado, ora recorrente, foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado, não tendo se manifestado pela presença do profissional para acompanhar o ato. Não pode querer, agora, anular a confissão obtida naquele momento sob o argumento de que seu patrono não foi intimado para o interrogatório. (Precedentes do STJ).

4. O recorrente não trouxe aos autos elemento comprobatório de que teria sido submetido a maus tratos e torturas físicas. O posicionamento firmado nesta Corte é no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 34.322/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 2/5/2014.)

Não consta, ademais, qualquer elemento nos autos que corrobore a alegação de possível coação que tenha sofrido o apelante.

Destarte, fica afastada a preliminar arguida.

No tocante ao mérito, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram suficientemente demonstradas a partir do conjunto probatório carreado aos autos.

A materialidade do ilícito penal ficou demonstrada por meio da portaria (fls. 02/03), do boletim de ocorrência (fls. 04/06), do auto de exibição e apreensão (fls. 09), do relatório de investigação (fls. 12/17), do auto de avaliação (fls. 41), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inequívoca.

O apelante EDUARDO foi preso em flagrante delito na posse do veículo Gol, de placas DBP1D07, produto de furto, e confirmou em seu interrogatório perante a autoridade policial que dirigia o referido automóvel por ocasião do furto dos objetos do porta-malas do veículo Voyage, ocorrido em uma sexta-feira à noite. Disse, também, que no dia seguinte, em um sábado durante o dia, foi com o veículo Gol vender o estepe do Voyage, 5 pneus de um outro veículo anteriormente furtado, além de um "macaco", à pessoa de Renato, vendendo-os pelo valor de R\$700,00 (fls. 10/11). Em Juízo, modificou parcialmente a versão inicialmente apresentada e tentou se eximir da responsabilidade pelo furto dos objetos do porta-malas do Voyage, sob a alegação de que apenas dirigira o veículo Gol, sem saber que seu cunhado GENALDO iria praticar um furto. Contudo, confirmou que além de ter estacionado o veículo Gol para que GENALDO retirasse os objetos do Voyage, o acompanhou ao ferro velho de "Renatinho", para que o produto do furto fosse vendido, ressaltando que a negociação ocorreu entre Renato e GENALDO (mídia digital).

O apelante GENALDO, por sua vez, inicialmente negou participação do furto das peças do interior do

Voyage, alegando que tal crime teria sido praticado por EDUARDO e terceira pessoa (fls. 38). Contudo, ao ser ouvido em juízo, confessou os dados, afirmando não se recordar de detalhes, pois no dia estava embriagado e sob o efeito de drogas. Disse que naquele dia já haviam furtado um Gol branco pela manhã, passaram a rodar com o veículo e pararam para furtar os objetos do Voyage, não se recordando o que aconteceu depois disso (mídia digital).

Em que pese a retratação de EDUARDO em Juízo, a versão apresentada por ele em solo policial, a qual foi confirmada por GENALDO, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, melhor se coaduna com o restante do conjunto probatório.

Com efeito, EDUARDO não nega que conduzia o veículo Gol e, além da própria confissão de GENALDO, a testemunha Glaucia Elzira Roque, policial civil, relatou em juízo que participou das investigações e que foi possível verificar pelas imagens das câmeras de segurança da entrada da cidade que GENALDO, já conhecido nos meios policiais, também estava no veículo. Destacou, inclusive, que a investigação se desenrolou em razão das informações passadas pelo próprio EDUARDO.

As imagens das câmeras de segurança constantes do relatório de investigação demonstram como se desenvolveu a ação criminosa – enquanto um dos indivíduos desembarca do veículo Gol para subtrair os objetos do porta-malas do veículo Voyage, o outro permanece em seu interior, para propiciar a fuga (fls. 12/17).

No mais, a testemunha comum Renato Galhardo Pontes, surpreendida em posse da *res furtiva*, confirmou tê-la adquirido de GENALDO, pela importância de R\$700,00, sendo certo que GENALDO e EDUARDO estavam juntos em tal oportunidade.

Some-se a isso o fato de que a vítima Wilson Silvério Silva reconheceu os objetos apreendidos na posse de Renato como aqueles que lhe foram subtraídos (fls. 39).

A despeito da alegação da defesa de ausência de liame subjetivo, é certo que EDUARDO auxiliou GENALDO durante a prática do furto, ainda que com o objetivo de lhe fornecer cobertura para a prática delitiva e propiciar a fuga, comportamento relevante e imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa. Como se não bastasse, ele também acompanhou GENALDO na venda dos objetos para Renato, não deixando dúvidas acerca da responsabilidade criminal de ambos pela prática do crime de furto.

Por conseguinte, restou amplamente comprovada a qualificadora referente ao concurso de agentes, uma vez que os réus estavam claramente conluiados para a prática do crime de furto, inclusive com divisão de tarefas, na medida em que EDUARDO conduziu o veículo Gol até o local onde o veículo Voyage estava estacionado e aguardou GENALDO retirar os objetos do porta-malas, dando-lhe cobertura e propiciando a fuga.

Em suma, o conjunto probatório fornece elementos seguros acerca da responsabilidade penal dos apelantes

pelo crime que lhes foi imputado, não deixando o menor espaço para o *non liquet*.

Inviável, ainda, o pleito subsidiário de reconhecimento da atipicidade da conduta.

Como é cediço, o princípio da insignificância não pode ser aplicado de maneira indiscriminada, sob pena de incentivo ao cometimento de delitos de pequena monta.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos necessários à aplicação do aludido princípio, a saber: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/10/2004).

No presente caso, não se pode qualificar de inexpressiva a lesão jurídica decorrente da conduta praticada, tendo em vista que o valor aproximado dos bens não é desprezível (R\$ 600,00 – auto de avaliação de fls. 41), mormente diante da realidade social brasileira.

A propósito, anoto que a restituição dos bens à vítima não é suficiente, por si só, para afastar a tipicidade da conduta.

Confira-se, a respeito, o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM. RAZÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes.

2. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1400219/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

Além disso, observa-se dos autos que o crime é qualificado, tendo sido praticado em concurso de agentes, o que evidencia um maior grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO PRIVILÉGIO. OPÇÃO LASTREADA EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III - Ocorre que, na hipótese dos autos, não é possível o reconhecimento do benefício, não obstante o valor ínfimo da coisa subtraída – R\$ 54,00. Isso porque, **"segundo a jurisprudência desta Corte, 'a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos**

autos, **indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância'** (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)" (AgRg no AREsp n. 1.727.520/TO, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 03/05/2021). Nesse sentido: HC n. 605.552/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/10/2020).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 664.934/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021)

Sendo assim, a manutenção da condenação dos apelantes, nos termos em que foi imposta, é medida de rigor, não se podendo cogitar em absolvição por insuficiência probatória, atipicidade da conduta ou de afastamento da qualificadora do concurso de agentes.

Por outro lado, no tocante à dosimetria, a sentença comporta reparos.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas bem acima do mínimo legal, em 04 anos de reclusão, em razão da elevada culpabilidade dos agentes, ponderando o i. magistrado que: *"o alvo de furto optado pelos acusados demonstra maior planejamento dos acusados para o cometimento do crime, notadamente pela engenhosidade dos acusados em subtraírem um veículo em outro município e passarem a utiliza-lo para a prática de diversos outros delitos neste município, circunstância que demonstra o elevado planejamento previamente desenhado pelo acusado, como meio de dificultar sua posterior identificação e maximizar os ganhos não só com a subtração perpetrada nos presentes autos, mas também com o posterior*

desmanche daquele veículo subtraído para ser utilizado como instrumento de outros delitos” e das circunstâncias do crime, uma vez que foi praticado durante o repouso noturno (por volta das 22h30), o que revela “uma maior reprovabilidade por parte do autor, que se aproveita da fragilidade das vítimas em um momento de vulnerabilidade e descanso”. Além disso, observou os maus antecedentes de GENALDO (Processo n. 0000674-54.2018.8.26.0484 – vias de fato – trânsito em julgado 27.01.2020 – fls. 85/90).

De fato, a maior culpabilidade dos agentes e as circunstâncias dos fatos, assim como os maus antecedentes de GENALDO, justificam a fixação das penas acima do mínimo, em consonância com o artigo 59, *caput*, do Código Penal. Contudo, entendo que a fração de aumento deve ser reduzida em observância ao princípio da proporcionalidade. Assim, as penas de EDUARDO e GENALDO devem ser exasperadas, respectivamente, em 1/5 e 1/4, já apenas o último registra maus antecedentes, resultando em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, para EDUARDO e 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, para GENALDO.

Em seguida, na segunda fase, entendendo ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas em relação a EDUARDO, as penas impostas a ele não sofreram modificação. No caso de GENALDO, o i. magistrado sentenciante considerou a multirreincidência (Proc. nº 0002386-50.2016.8.26.0484; Proc. nº 1500577-43.2019.8.26.0484; e Proc. nº

0002600-75.2015.8.26.0484 - fls. 85/90) para exasperar as penas em 1/3 e, em seguida, a atenuante da confissão espontânea para reduzir as penas em 1/6.

Com razão a Defesa quanto à pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea também em relação a EDUARDO, pois ainda que ele tenha modificado a versão inicialmente apresentada em seu interrogatório judicial, não há dúvidas de que a confissão foi utilizada como fundamento da condenação, na medida em que o i. magistrado pontuou que *"A confissão dos acusados encontram respaldo nas provas coligidas tanto no no que se produziu no decorrer das investigações como na prova oral coligida em Juízo."* (fls. 243).

Assim, reconhecida a atenuante da confissão espontânea a EDUARDO, com a redução em 1/6, e mantidas as frações de aumento e redução aplicadas à pena de GENALDO, resultando as penas intermediárias em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, para EDUARDO e 02 anos, 09 meses e 10 dias, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, para GENALDO.

Na terceira e última fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, as penas acima aferidas tornam-se definitivas.

No tocante ao regime prisional, devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do apelante EDUARDO, cabível a fixação de regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea

“c”, do Código Penal. Em relação ao apelante GENALDO, considerada de um lado a reduzida pena imposta e de outro a sua multirreincidência, considero que o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade se mostra adequado e suficiente à reprovação e prevenção do delito, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “c”, c.c. artigo 33, §3º e artigo 59, *caput*, todos do Código Penal.

Por fim, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta a EDUARDO – primário e sem antecedentes – por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a serem precisamente definidas no Juízo da Execução, ambas em favor de entidade com destinação social.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar arguida pela Defesa de EDUARDO, dou parcial provimento aos recursos, a fim de (i) reduzir as penas impostas aos réus para 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo (EDUARDO) e 02 anos, 09 meses e 10 dias, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo (GENALDO), bem como (ii) modificar o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade que lhes foram impostas, do semiaberto para o aberto, no caso de EDUARDO, e do fechado para o semiaberto, no caso de GENALDO, além de (iii) substituir a pena privativa de liberdade imposta a EDUARDO por duas penas restritivas de direitos, consistentes em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena aplicada, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a serem precisamente definidas no Juízo da Execução, ambas em favor de entidade com destinação social, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator